




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N° : 7601/2017 – 
ENTIDADE DE ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO
CONSULENTE : Manoel Silvino Gomes Neto – Gestão 2017
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de Contratação de Serviços Advocáticos Especializados de Assessoria Jurídica com procedimento de Inexigibilidade de Licitação
RELATOR TITULAR : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – 1ª Relatoria

PARECER MINISTERIAL N° 2416/2017

DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria de Contas recebeu **novamente** os autos de n° **7601/2017**, versando sobre Consulta a este Tribunal de Contas, formalizada pelo senhor **Manoel Silvino Gomes Neto-Prefeito do município de Tocantínia-TO**, exercício de **2017**.

Por meio do **Despacho n° 763/2017**, expedido pelo gabinete da Primeira Relatoria, os autos de n° **7601/2017**, foram encaminhados à Secretaria do Pleno, para inclusão em pauta de julgamento.

O **Extrato de Decisão n° 686/2017**, datado de 16.10.2016, expressa que os autos de **7601/2017**, foi retirado de Pauta da Sessão Plenária do dia 11.10.2017, às 14:30hs, tendo em vista as ausências justificadas da Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Conselheiro Alberto Sevilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins-OAB/TO, interpôs o **Pedido de Intervenção como *AMICUS CURIAE***, por meio do Expediente nº 11613/2017, datado de 11.10.2017, representada neste ato pela a Advogada Alessandra de Fátima Soares César, OAB/TO nº 5.087B, e OUTROS, apresentando a seguinte demanda:

Por fim, é de suma importância lembrar que os regimentos da advocacia impedem, a qualquer maneira a concorrência entre advogados, fato que impossibilita que a contratação de serviços técnicos jurídicos, sejam estes, prestação de serviços rotineiros ou especializados, passem pelo procedimento licitatório, que obrigatoriamente faria com que os advogados concorressem entre si.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - pleiteia, por meio deste, a sua intervenção como *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna no curso do processo, por atender aos requisitos autorizadores da intervenção, quais sejam, representatividade (art. 44, II, e 54, II, da Lei n. 8.906/1994) e interesse no resultado do julgamento.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste Órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

Per summa capita, é o Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – DO DISPOSITIVO FINAL

Senhor Relator,

É importante ressaltar que o sistema jurídico brasileiro enfatiza proteção ao direito de acesso à justiça, preceito este considerado direito fundamental, como se infere no teor do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

➤ À guisa de considerações finais, concluo pela análise da doutrina e jurisprudência pátria, **ACOLHENDO** o **Pedido de Intervenção como *AMICUS CURIAE***, interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins-OAB/TO**, não havendo qualquer impedimento à declaração da sua legalidade e **RATIFICO** o **Parecer Ministerial nº 1936/2017**, o qual apresenta o seguinte entendimento:

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, respondo à consulta formulada pela **Prefeitura de Tocantínia-TO**, em tese, nos seguintes termos, apresentando em tempo hábil, algumas formas de regularizar a contratação de serviços advocatícios pelo município, por meio dos seguintes meios: **Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, Carta Convite, Tomada de Preços e o Concurso Público. Vejamos:**

1 - Tendo em vista a motivação consistente na necessidade da contratação ante a ausência de Procuradoria devidamente estruturada e do volume de demandas jurídicas existentes no município de **Tocantínia-TO**, ainda, face à caracterização do serviço como atividade meio e não atividade fim, **é absolutamente LEGAL e REGULAR a contratação de advogados por meio de Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, TEMPORARIAMENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR, OBJETIVANDO ATENDER ÀS DEMANDAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO, DESDE QUE, COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO PRESTADO, INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, SEM DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ALÉM DO VALOR FIXO MENSAL NO CONTRATO E O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O MERCADO, PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tal entendimento, é resultado de um longo estudo junto ao acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e outros Tribunais de Contas Estaduais, objetivando o sustentamento das teses fáticas e jurídicas em defesa dos interesses públicos e do bem coletivo, buscando cumprir por intermédio das licitações, o desenvolvimento de um Eficiente Sistema, sem descuidar da Moralidade afeita aos seus atos, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, considerando ainda, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância das causas, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, evitando assim, a cobrança de exorbitantes valores de prestação de Serviços Advocatícios junto às Prefeituras e Câmaras.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 20 dias do mês de novembro de 2017.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 20/11/2017 14:47:56